



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica  
para os devidos fins.

Em 02/06/14

Livangs

Comissão de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Alexandre Viana

para relatar.

Em 3/6/14

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 59/2014**

**PROCESSO AL - 8752/2014**

**AUTOR(A): DEP. GESSIONALDO ISAIAS**

**ASSUNTO: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO ESTADUAL, A FUNDAÇÃO NACIONAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO, DEFESA DA CIDADANIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR - FNCCODB**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 59/2014 de autoria do Deputado Gessilvado Isaias, que declara de utilidade pública a A FUNDAÇÃO NACIONAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO, DEFESA DA CIDADANIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR - FNCCODB, nos termos da legislação em vigor.

Encaminhados os autos a esta Comissão, fui designado Relator para exarar voto sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição.

Eis o relatório. Passo à fundamentação.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei nº 5.447, de 24 de maio de 2005 dispõe sobre a declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações, instaladas ou com sede no Estado do Piauí, estabelecendo os seus requisitos.

Segundo a Lei, as sociedades civis, associações com atividade social, recreativa ou esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisa científica e fins culturais; e fundações constituídas no Estado do Piauí, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, obedecendo as normas estabelecidas nesta Lei.

O Projeto de Lei é o meio adequado para o reconhecimento da utilidade pública de organizações da sociedade civil.

A interessada deve possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas. Não há qualquer anexo ao presente projeto.



A entidade, deverá comprovar estar constituída há, pelo menos, um ano. Juntou anexo comprovando a sua fundação em data adequada.

A lei exige a comprovação de que a entidade esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido. Tal fato restou comprovado pelas ações desenvolvidas pela entidade.

Além disso, as atividades dos conselheiros e membros da diretoria devem ser gratuitas e sem remuneração. O Estatuto atende as condições legais.

Exige a alínea "e" do art. 2º que os dirigentes e conselheiros fiscais da pessoa interessada sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral. Para comprovar o atendimento ao presente dispositivo, a entidade interessada juntou a certidão negativa de antecedentes criminais de cada um dos diretores e conselheiros.

Por fim, a lei estabelece, no art. 2º, alínea "d" a obrigação de publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período.

É a fundamentação. Passo ao voto.

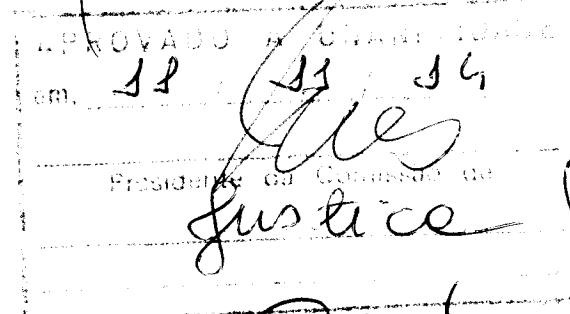
### III – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório, em razão da ausência dos documentos necessários, com base nos fundamentos acima, o voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 59, de 1º de abril de 2014.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 10 de junho de 2014.

Deputado Estadual ANTONIO UCHÔA

Relator



Outro Bloco 1... 3